

LEI N° 1.265/2022

EMENTA: CRIA A OUVIDORIA GERAL NO MUNICÍPIO DE MACAPARANA/PE, CRIA O CARGO DE OUVIDOR GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber à Câmara de Vereadores de Macaparana, apreciou, aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente Lei, resta criada a Ouvidoria geral do Município de Macaparana/PE, vinculada à Secretaria de Administração, com a finalidade de possibilitar aos cidadãos a participação na administração pública direta e indireta do Município, especialmente para apresentar solicitações, sugestões, reclamações e denúncias relativas à prestação dos serviços públicos em geral ou contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º - À Ouvidoria geral do Município compete:

I - Receber e analisar reclamações, sugestões, solicitações, denúncias, elogios e demais manifestações referentes aos serviços públicos prestados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta e à conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços e encaminhá-las, conforme a matéria, ao órgão ou entidade competente;

II - Monitorar as providências adotadas pelos órgãos ou entidades, a partir das manifestações de cidadãos encaminhadas pela Ouvidoria geral do Município;

III - cobrar respostas dos órgãos ou entidades a respeito das manifestações a eles encaminhadas e levar ao conhecimento da autoridade superior do órgão ou entidade os eventuais descumprimentos;

IV - Manter o cidadão informado sobre o andamento e o resultado das reclamações, sugestões, solicitações e denúncias apresentadas;

V - Fazer recomendações para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, sugerindo a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

VI - Promover a mediação e a conciliação de conflitos entre cidadãos e órgãos, entidades ou agentes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VII - promover a divulgação de suas atividades;

VIII - estimular a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle social das atividades e serviços públicos prestados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

IX - Estabelecer canais de comunicação com o cidadão que facilitem e agilizem o fluxo de informações e a solução de suas demandas.

Parágrafo único: Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá, diretamente, ou mediante representação, apresentar à Ouvidora-geral do Município reclamação, sugestão, solicitação, denúncia e elogio referente a serviços públicos prestados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 3º - Resta criado por esta Lei, o cargo de Ouvidor Geral, a quem competirá dirigir a Ouvidora-geral do Município.

Parágrafo 1º: O ouvidor geral será nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução, mediante ato do Prefeito.

Parágrafo 2º: O vencimento do cargo de ouvidor geral, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º - O Ouvidor-Geral do Município, que atuará de forma a permitir transparência, imparcialidade, informalidade e celeridade em seus procedimentos, tem as seguintes atribuições:

I - Dirigir, coordenar, avaliar e controlar as atividades e serviços da Ouvidora-geral do Município;

II - Representar a Ouvidora-geral perante os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e dos demais Poderes e perante a sociedade;

III - orientar os serviços relativos às atividades da Ouvidora-geral, assegurando a sua uniformização e eficiência e zelando pelo controle de sua qualidade;

IV - Interagir com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, especialmente para acompanhar as providências adotadas por esses órgãos e entidades em razão de reclamações, sugestões, solicitações ou denúncia apresentadas;

V - Facilitar o acesso dos cidadãos ao serviço da Ouvidora-geral do Município, simplificando seus procedimentos;

VII - sugerir soluções de problemas identificados à autoridade superior do órgão ou entidade;

VIII - propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento aos usuários dos serviços públicos;

IX - Atuar na prevenção e solução de conflitos;

X - Manter os interessados informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos.

Art. 5º - Para o pleno exercício de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor-Geral:

I - Autonomia na elaboração de pareceres, atos e relatórios, sendo vedada a alteração ou influência sobre estes;

II - Ter livre acesso a todos os órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município;

III - requisitar informações ou cópia de documentos aos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, fixando prazo razoável para o seu atendimento;

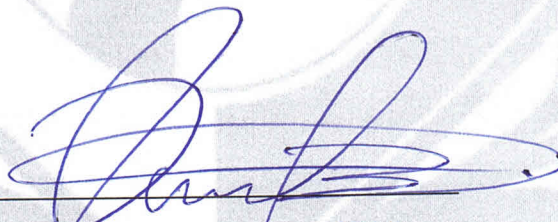
IV - Participar de reuniões e eventos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta relacionados à sua área de atuação, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 6º - O Ouvidor-Geral, quando for o caso, deve guardar sigilo das informações levadas ao seu conhecimento no exercício das funções.

Art. 7º - A Ouvidora-geral do Município contará com o apoio administrativo e suporte técnico-operacional da Secretaria de Administração.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaparana, 31 de maio de 2022.



PAULO BARBOSA DA SILVA

PREFEITO

MACAPARANA

21-04-1931